

PROCESSO LICITATÓRIO n° 109/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n° 58/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção das áreas verdes, compreendendo corte de grama e roçada de vegetação leve (capim, grama alta e arbustos até 1,5 metro de altura) e remoção do material resultante do corte, dos imóveis das secretarias, fundos e autarquias municipais de Irani – SC, conforme especificações no Termo de Referência.

### RELATÓRIO DE RECURSO

CONSIDERANDO, o recurso administrativo apresentado pela empresa AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI, no dia 29 de agosto de 2022, referente sua inabilitação no processo licitatório.

1/6

CONSIDERANDO, que não houve manifestação de recurso por nenhuma das demais empresas participantes no ato de julgamento do Pregão Eletrônico n° 58/2022.

CONSIDERANDO, apresentação de contrarrazões encaminhada pela empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico apresentado pelo Dr. Alexandre Ramiro Zampieri, no dia 12 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO, o Parecer Técnico apresentado pelo Setor de Urbanismo e Obras, no dia 21 de setembro de 2022.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Pregoeira passa a analisar o mérito das alegações.

## ANÁLISE

A empresa AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI, apresentou Recurso Administrativo, pugnando pela reconsideração da decisão da comissão de licitação, para manter sua proposta classificada no certame, alegando em suma.

### 1. DA COMPETÊNCIA TÉCNICA.

A recorrente AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI, sustenta que atendeu integralmente o item 9.4.4 do Edital, uma vez que apresentou qualificação técnica conforme exigido na habilitação do edital, tendo comprovado capacidade técnica.

2/6

Sustenta ainda, que os serviços objetos do Edital não são considerados atividades técnicas de engenharia, não cabendo apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional responsável.

Inicialmente, cumpre destacar o previsto no edital:

1.2.11. Apresentar ART - Anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado para a execução dos serviços.

#### **9.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

II - Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA e ou CAU e ou CFTA).

Importa mencionar, que inclusive, referida exigência consta no edital, pelo que não há como alegar mero desconhecimento.

No que se refere as exigências de qualificação técnicas referidas pela recorrente, evidente que estas não foram atendidas na fase de habilitação.

O Edital, não impugnado pela recorrente oportunamente (art. 41, § 2º da Lei 8.666/93), faz lei entre os licitantes e a administração.

Assim, pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93), a exigência contida no edital deve ser integralmente cumprida.

Cumprido destacar, que em observância a documentação da empresa recorrente, AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI, a mesma não apresentou documento de inscrição na entidade profissional competente de seu responsável técnico, conforme exigência do edital.

Logo a violação ao edital é nítida e irremediável.

Assim sendo, sobre o registro na entidade profissional competente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA-SC em seu Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Agronomia/CEAGRO, estabelece:

#### 2.2.11 – PAISAGISMO

Verificar nas atividades referentes a parques públicos e privados, arborização em espaços públicos, a participação de empresas e/ou profissionais liberais, que trabalhem nesses serviços, **exigindo ART de projeto, execução e/ ou manutenção.**

**Verificar o recolhimento de ART para planejamento, implantação e manutenção de arborização urbana e/ou florestas urbanas**, assim como anotações para manutenções como poda e retirada de árvores urbanas.

Verificar empresas e profissionais que prestem serviço de implantação, manutenção, poda e retirada de material lenhoso em ambientes urbanos.

#### 2.2.12 – MANEJO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Verificar empresas e profissionais que se dediquem a esta atividade, **devem possuir registro no Conselho Regional, com responsável técnico habilitado.**

Verificar linhas de energia elétrica, margens de rodovias, áreas de risco.

3/6

A fim de concluir e restar vencida o entendimento do CREA/SC, o setor de Urbanismo e Obras diligenciou através de e-mail ao Departamento de Fiscalização e

Inspetoria de Concórdia/SC, sendo confirmado pelo Agente Fiscal Severino Milton Ramos, **que para este tipo de atividade está previsto a necessidade de registro de empresa e profissional responsável técnico, conforme disposto no Manual de Fiscalização da Agronomia, itens 2.2.11 e principalmente o 2.2.12.**

Desta forma, devemos considerar que a entidade CREA/SC é órgão fiscalizadora das atividades em apreço, destacando os serviços ora licitados, cuja execução deve ser mantida sob a obrigatória supervisão de profissional competente devidamente registrado, bem como registro da empresa, conforme constante em seu Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Agronomia/CEAGRO e informado pelo agente fiscal.

Assim, como é parcela considerável da consecução do contrato a roçada de forma mecanizada, as imposições editalícias devem respeitar os termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

4/6

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Neste sentido é imperativo esclarecer que é obrigação da administração pública zelar pela prestação de serviços com qualidade e legalidade. A própria Constituição Federal (inciso XXI do art. 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações a serem assumidas, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Também é salutar lembrar o texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importa dizer, que na interpretação desta comissão a recorrente não demonstrou atender o disposto no item 9.4.4, por não ser comprovado o profissional responsável registrado no órgão competente - CREA, não sendo sanável a apresentação do atestado de capacidade técnica, onde são documentos distintos e que ambos deveriam ser apresentados.

5/6

Notadamente, cumpria a empresa licitante (AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI) apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9.4.4 do edital, tal demonstração não procedeu a recorrente.

A empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI devidamente habilitada no processo, apresentou todos os documentos exigidos no edital, bem como comprovou possuir registro da empresa e do profissional junto ao CREA.

Deste modo, mantenho meu posicionamento pela inabilitação da empresa recorrente AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI.

### **CONCLUSÃO:**

A licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal bem como os específicos da Lei 10.520/02, assegurando, igualmente, o princípio da ampla defesa aos proponentes.

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes do recurso administrativo apresentada pela empresa AMARAL SERVIÇOS DE ROÇADAS EIRELI, bem como na contrarrazão encaminhada pela empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, e demais pareceres em apreso conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA ao recurso, bem como a manutenção na íntegra dos termos do referido Edital.

Irani/SC, 23 de setembro de 2022.

---

GRACIELE RICCI LEMES

Pregoeira

6/6